

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO INTERNACIONAL II

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-602-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional II que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença relevante de autores para treze dos catorze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas que os trabalhos revelaram ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes do impulso induzido pela aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por consequência, no Direito Internacional.

A qualidade dos artigos do nosso Grupo de Trabalho pode ser verificada, quando se constata que, dos catorze títulos relacionados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa Plataforma Index Law Journals.

Dos demais nove trabalhos apresentados, que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por três temáticas atuais inerentes ao sistema jurídico internacional em transformação, identificáveis nas denominações de Direitos Humanos, Migrações e Soberania.

Na primeira temática dos Direitos Humanos encontramos de início o artigo de direitos humanos e a proteção da pessoa com deficiência, do Prof. Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Sumaia Serea Kassem, onde os autores abordam a conexão histórica dos direitos humanos aplicados à pessoa com deficiência como meio de inclusão dessas à plenitude da dignidade humana; em seguida, a análise da efetividade das políticas internacionais de ação multiculturalistas para amenizar os choques culturais decorrentes dos deslocamentos de populações em razão de flagelos naturais ou bélicos, apresentado pela Prof^a. Valéria Silva Galdino Cardim, e ao final, a informação da disparidade entre os rituais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para com as práticas rituais no judiciário brasileiro, descrita por Mariana de Freitas Rasga e Morgana Paiva Valim a partir da assistência presencial da audiência pública na corte da Costa Rica para o caso do jornalista Vladimir Herzog.

Na temática seguinte das Migrações destaca-se a análise do tratamento jurídico da cidadania conforme atribuído pelos tratados da União Europeia aos cidadãos dos países componentes da união, para com a assimilação da onda migratória em processo de infiltração a celerada na Europa, elaborada por Tatiana Bruhn Parmeggiani; do mesmo modo, o estudo de caso concreto da situação da mulher migrante de origem chinesa, trabalhadora no comércio da cidade de Aracaju/SE, desenvolvido por Katia Cristina Santos Lelis e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, e em seguida o registro da aplicação indevida do princípio da soberania nacional como obstáculo á aplicação dos direitos humanos no tratamento do fenômeno migratório, a exemplo do processo chamado Brexit, realizado por Aline Andrighetto e Bianka Adamatti.

Na temática da Soberania, encontra-se o artigo que aborda a insuficiência dos sistema de sanções aplicadas por cortes internacionais, em imputação de responsabilidade a Estados por prática de atos ilícitos em direito internacional, elaborado por Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira; o artigo analítico da recepção do constitucionalismo global e da teoria monista no conteúdo normativo da Constituição de Moçambique, do Prof. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, e o artigo propositivo do aproveitamento da teoria monista para resolução de conflito entre direito interno e a intervenção de normas transnacionais, sobretudo de direitos humanos, de Armênio Alberto Rodrigues da Roda.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rica e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos neste XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador-BA, e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS IMPACTOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA NA UNIÃO EUROPEIA: O PAPEL DO PRINCÍPIO "NON-REFOULEMENT" NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

THE IMPACT OF MIGRATION POLICY IN THE EUROPEAN UNION: THE ROLE OF THE NON-REFOULEMENT PRINCIPLE IN CONTEMPORARY INTERNATIONAL LAW

Tatiana Bruhn Parmeggiani ¹

Resumo

O presente estudo tem como objetivo investigar o tratamento jurídico dos direitos de migração e cidadania a partir dos anseios da União Europeia. Sabe-se que discutir os impactos da maior onda migratória que o mundo já enfrentou, não é uma simples tarefa, ainda mais quando os aspectos analisados incluem um grande conjunto de Estados-membros, unidos na sua diversidade econômica, política e cultural. Nesse sentido, não restam dúvidas que o estudo do escopo material dos direitos de migração e cidadania na União Europeia configura um arcabouço riquíssimo a ser explorado dentro do Direito Internacional contemporâneo.

Palavras-chave: União europeia, Migrantes, Liberdade de circulação de pessoas, Princípio "non-refoulement"

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to investigate the legal treatment of migration and citizenship rights from the European Union's aspirations. It is known that discussing the impacts of the largest migratory wave the world has ever faced is not a simple task, especially when the aspects analyzed include a large number of Member States united in their economic, political and cultural diversity. In this sense, there is no doubt that the study of the material scope of migration and citizenship rights in the European Union constitutes a very rich framework to be explored within contemporary international law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: European union, Migrants, Freedom of movement of persons, Principle "non-refoulement"

¹ Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista com dedicação exclusiva pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES).

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo investigar o tratamento jurídico dos direitos de migração e cidadania a partir dos anseios da União Europeia. Sabe-se que discutir os impactos da maior onda migratória que o mundo já enfrentou, não é uma simples tarefa, ainda mais quando os aspectos analisados incluem um grande conjunto de Estados-membros, unidos na sua diversidade econômica, política e cultural. Nesse sentido, não restam dúvidas que o estudo do escopo material dos direitos de migração e cidadania na União Europeia configura um arcabouço riquíssimo a ser explorado dentro do Direito Internacional contemporâneo.

Enxerga-se também, no princípio “*non-refoulement*”, palavra de origem francesa que designa uma “não repulsão”, um verdadeiro instrumento de proteção internacional. Haja vista que o solicitante de refúgio não poderá ser encaminhado a um país onde possa sofrer, ou já sofre uma perseguição ameaçadora ou violadora de seus direitos fundamentais (LUZ FILHO, p. 179).

Para desenvolver a proposta de trabalho, o presente artigo foi organizado em duas partes. Na primeira seção, preocupou-se em apontar as diferentes classificações de migrantes para que seja possível analisar o tratamento jurídico dado à questão pelo prisma unional, contando com as previsões dos tratados, convenções, regulamentos e diretivas da União Europeia. Observaram-se também neste ponto, os limites à liberdade de circulação de pessoas e residência dentro da União Europeia, trabalhando com conceitos de cidadania da União perante os migrantes em concreto.

Já a segunda seção cuidou da aplicação do princípio “*non-refoulement*” como parte fundamental na consolidação de direitos humanos e cidadania, partindo-se de apontamentos que consistem esse princípio e pela análise de casos extraídos da jurisprudência da União Europeia.

Destaca-se ainda que o método de pesquisa adotado foi o indutivo, utilizando-se de premissas mais amplas de análise da política migratória europeia, as quais estão inseridas no cenário do direito internacional contemporâneo. Adotou-se também, a técnica de investigação a partir da revisão bibliográfica, contando com análise da doutrina, de documentos oficiais e da jurisprudência da União Europeia.

1. O tratamento jurídico da União Europeia frente aos direitos de migração e cidadania

1. A. Os diferentes migrantes: delimitações conceituais

Percebe-se atualmente um aumento exponencial das migrações internacionais de pessoas de todos os tipos, em todas as regiões do globo, todavia, o território europeu é o que

concentra o maior número de solicitações de asilo e refúgio. Na busca de compreensão desse fenômeno mundial, faz-se necessário conhecer os diferentes migrantes e os motivos pelos quais se lançam em busca de acolhimento.

Primeiramente, cuida-se dos refugiados que tiveram seu conceito consagrado na Convenção de Genebra de 1951, posteriormente no Protocolo Adicional de Nova York de 1967 e no Estatuto do Refugiado da Organização das Nações Unidas. Os mesmos são categorizados a partir dos parâmetros jurídicos nacionais e internacionais (SILVA, 2015, p. 21).

Importante ressaltar que para Hannah Arendt, os refugiados eram denominados de “povos sem Estado”, verdadeiros “refugos da terra” (1989, p. 313), isso porque a sua condição remonta o períodos entre duas guerras mundiais do século XX.

No pós-guerra, a própria Europa teve de se reerguer depois períodos negros de perseguição religiosa, cultural, social e de demasiadas tentativas de limpeza étnica, promovidas por regimes totalitários (SILVA, 2015, p. 19). Justamente, foi essa configuração política e social que contribuiu para um desenvolvimento convergente do direito internacional ao direito internacional dos direitos humanos (LUZ FILHO, 2001, p. 187). Contribuindo assim para a consolidação de instrumentos fundamentais de proteção internacional.

Dito isso, tem-se que refugiados são migrantes forçados que atravessam as fronteiras nacionais dos seus países de origem ou de moradia habitual em busca de proteção contra perseguições sistemáticas, fundadas nos pilares de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política (SILVA, 2015, p. 21).

Já os asilados políticos constituem uma modalidade diferente dos refugiados, isso porque configuram uma relação particular do indivíduo perseguido com o Estado que o acolhe, ou seja, um direito do Estado (SILVA, 2015, p. 22).

Quanto aos imigrantes econômicos, são aqueles que deixam seu país de origem, ou habitual, para buscar melhores condições de trabalho e de qualidade de vida em outro país (SILVA, 2015, p. 23).

Existem ainda os migrantes em potencial, chamados de deslocados internos, são pessoas ou grupos que foram forçados a fugir de seus lugares de residência ou abandoná-los em razão de conflitos armados, de situações de violência generalizada, de violação de direitos humanos ou desastres naturais ou causados pelo homem, e que ainda não travessaram uma fronteira entre Estados, reconhecida internacionalmente (SILVA, 2015, p. 23).

Observa-se que quanto aos deslocados internos, dado ao fato de ainda estarem conscritos aos limites de seus Estados, devem-se levar em conta as suas possibilidades de migração.

Outra figura importantíssima a ser mencionada, diz respeito ao apátrida que são todos aqueles indivíduos que não são titulares de uma nacionalidade e não são considerados nacionais de nenhum Estado. Ressaltam-se ainda, de acordo com Silva, alguns apátridas também são considerados refugiados e contam com a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) (2015, p. 22)

Quanto a essas classificações aqui trazidas, o que realmente chama atenção perante o tratamento da matéria na União Europeia foi bem sintetizado nas palavras de Hathaway:

“Os Estados estão cada vez mais desafiando a lógica de simplesmente assimilar refugiados aos seus próprios cidadãos. Perguntas são levantadas agora sobre se os refugiados devem poder desfrutar de liberdade de movimento, de trabalho, acessar programas de bem-estar público ou reunir-se com membros da família. Dúvidas foram expressas sobre a propriedade de isentar os refugiados do visto e outras regras de imigração, e até mesmo se há realmente um dever de admitir refugiados.” (2005, p. 3; tradução livre da autora).

A União Europeia é encarada como um conjunto de características distintas e em muitos aspectos únicas, a qual se desenvolveu como um ator internacional de papel assertivo (YILDIZ, 2016, p. 10), com o passar dos anos essas dimensões e impactos de uma política migratória estão para além do conjunto integrativo.

Para Featherstone e Radaelli, o próprio processo de europeização é peculiar, pois inclui processos de construção, difusão e institucionalização de regras formais e informais, procedimentos, paradigmas de políticas, estilos, modo de fazer as coisas, de compartilhar crenças e normas, que são definidas e consolidada na tomada de decisões da União Europeia e, em seguida, incorporada na lógica do discurso doméstico, identidades, estruturas políticas e políticas públicas (2003, p. 4). O que justificaria esse emanar resultados para além dos confins internos europeus, lançando efeitos externamente e globalmente.

Todavia, ao se abordar o tratamento jurídico dado à matéria pela União Europeia, não se pode isentar da responsabilidade de estabelecer diferenças entre o instituto do refúgio perante o instituto do asilo. De acordo com Mathias dos Santos Silva Boni:

“O refúgio assemelha-se bastante com o instituto do asilo, pois os dois são considerados instituições que visam à proteção da pessoa humana vítima de perseguições. Todavia, embora apresentem algumas semelhanças, os dois institutos não se confundem. A principal característica que diferencia o asilo do refúgio é o fato de que o asilo é

ato soberano do Estado, ou seja, é uma decisão política e o seu cumprimento não está vinculado a nenhum organismo internacional. Por outro lado, a concessão do status de refugiado, quando preenchidos os requisitos, obriga os Estados signatários dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados.” (2016, p. 13).

Essas previsões encontram amparo tanto na exegese da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 quanto no Protocolo Adicional de Nova York de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados. Destaca-se que extraído do texto do Protocolo de 1967, temos:

“Art. 1º §1. Os Estados-membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir. §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "... como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.” (ACNUR, 1967).

Ressalta-se ainda que a União Europeia durante anos enfrentou problemas para harmonizar sua política de asilo. É realmente algo complicado considerando-se que há 27 países membros, cada um com sua própria polícia e sistema de justiça. Há novas regras estabelecidas pelo Sistema Europeu Comum de Asilo, mas uma coisa é ter regras e outra é colocá-las em prática em todo o bloco.

Tem-se também a Convenção de Dublin ou Regulamento de Dublin de 1990, inicialmente em vigor desde 1997 para os doze primeiros Estados signatários (a saber: Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha e Reino Unido), em 1º de Outubro de 1997, foi assinado pela Áustria e Suécia, e em 1º de Janeiro de 1998, pela Finlândia. A Suíça tornou-se signatária da Convenção em 05 de Junho de 2005. Posteriormente, no ano de 2003 esse Regulamento sofreu transformações, sendo reformulado para o Regulamento Dublin II que engloba as principais regras para lidar com pedidos de asilo (UNIÃO EUROPEIA, 2003).

Cabe a este Regulamento a responsabilidade por examinar os pedidos que recaem principalmente sobre o Estado-membro que desempenha o papel principal na chegada de quem pede asilo - em geral, o primeiro país da União Europeia que o migrante pisou, mas nem sempre. Em muitos casos, os migrantes chegam num país ao sul, mas querem se unir a familiares que estejam, por exemplo, no Reino Unido ou na Holanda (BBC Brasil, 2015).

Os pontos abarcados pelo Regulamento Dublin II, referem-se em especial também a outra interseção da matéria, que diz respeito aos migrantes europeus de países terceiros, ou seja, aquelas pessoas que não fazem gozo da prerrogativa de cidadão da União Europeia e se deslocam intrabloco.

Como exemplo disso, um nacional de um país terceiro que ao apresentar um pedido de asilo num Estado-membro em que está dispensado de visto, esse Estado-membro será responsável pela análise do pedido de asilo (UNIÃO EUROPEIA, 2003). A elaboração das Convenções ou também chamados Regulamentos de Dublin, foram de grande importância na disciplina relativa à liberdade de circulação (MOURA, 2013, p. 64).

Após a adoção de Dublin pela União Europeia, o solicitante não tem mais escolha, senão protocolar a solicitação no país de primeira entrada no bloco. Diz, sobre a matéria, Laura Sartoretto:

“Como a maioria dos solicitantes chega a Europa de barco, cruzando o mar Mediterrâneo, o Regulamento Dublin teve o condão de modificar o cenário de solicitações de asilo nos Estados-membros da União. Só no ano de 2013, de acordo com dados do ACNUR, o número de solicitações realizadas nos países do sul da Europa, dentre eles Itália e Grécia, aumentou em 49%, enquanto a média da UE foi de um aumento de 32% em solicitações, comparando-se com os números de 2012. O aumento no número de solicitações de asilo, por si só causa um desequilíbrio na divisão de responsabilidades entre Estados-membros, mas esse não é o único problema dos países periféricos.” (2015, p. 128-129).

Posteriormente, foi implementado o Dublin III, regulamento este que, estabeleceu uma nova hierarquia nos critérios de seleção do Estado-membro responsável pelo processamento das solicitações (UNIÃO EUROPEIA, 2013). Este Regulamento na sua terceira reformulação, foi capaz de aproximar mais a decisão do solicitante e afastando-a do estado, dando maior peso a laços familiares que o solicitante possa ter em Estados-membros que não os de primeira entrada, em função do art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (SARTORETTO, 2015, p. 131). Destaca-se que hoje o Regulamento é aplicado por todos os Estados-membros da União Europeia.

Dessa maneira, o t3pico a seguir observar3 o tratamento jur3dico da Uni3o Europeia frente 3 migra3o, alicer3ada em preceitos de cidadania, referente 3 entrada, circula3o e resid3ncia de pessoas dentro da Uni3o.

1. B. Os limites da circula3o de pessoas e resid3ncia no interior da Uni3o Europeia: um olhar sob as prerrogativas de cidad3o da Uni3o perante aos migrantes de pa3ses terceiros

N3o somente amparada em situa3es de ref3gio e asilo se faz uma pol3tica migrat3ria no seio da Uni3o Europeia. A percep3o da realidade subjacente aos direitos econ3micos e sociais fez emergir uma corrente de pensamento que defendia que aplica3o de princ3pios de n3o discrimina3o e de livre circula3o conduziria a uma verdadeira cidadania europeia (FERNANDES, 2004, p. 139). Por outro lado, o desenrolar deste instituto na pr3tica 3 muito mais complexo do que parece.

A Uni3o Europeia reconhece na reda3o tanto do Tratado da Uni3o Europeia quanto no Tratado de Funcionamento da Uni3o Europeia, a exist3ncia de uma cidadania por assim se dizer *sui generis*. A cidadania da Uni3o 3 tratada desta maneira, pois ela proporciona uma amplia3o dos direitos e deveres do cidad3o europeu, desde que este seja nacional de um dos Estados-membros.

Enxerga-se a cidadania da Uni3o participante de um processo de europeiza3o, onde h3 um impacto muito forte por parte Uni3o Europeia frente 3s compet3ncias das institui3es pol3ticas nacionais e ao mesmo tempo, favorecendo o usufruto da livre circula3o e dos direitos de institui3es da Uni3o Europeia (TOSTES, 2017, p. 132), ou seja, elevando-se esse status de cidad3o a uma condi3o supranacional.

Faz-se mister mencionar que esta guinada de dimens3o social na Uni3o Europeia, deveu-se a segunda metade da d3cada de 60, com altera3es que far3 sentir suas primeiras consequ3ncias no plano das pol3ticas comunit3rias na 3rea social, a partir do in3cio da d3cada de 70 (CAMPOS, 2002, p. 116). Essa matiz social dentro do bloco, alcan3ou suas bases mais consolidadas com a implementa3o do Tratado de Maastricht, cujo texto proporcionou a tentativa de um olhar mais apurado sobre o estatuto comum da cidadania. O lugar do cidad3o no processo de integra3o veio sendo desenvolvido tamb3m nos tratados que se sucederam ao longo do tempo.

O Tratado de Amsterd3 que teve sua entrada em vigor em 1999 merece aten3o em especial quanto aos desdobramentos da mat3ria, uma vez que Georgia Papagianni menciona:

“O Tratado de Amsterdã procurou fornecer uma solução coerente e abrangente no quadro comunitário. Bases jurídicas detalhadas para a adoção das necessárias medidas de acompanhamento relativamente à supressão dos controles nas fronteiras internas e medidas que visam à formação de uma abordagem abrangente para a entrada, residência e circulação de nacionais de países terceiros. Toda a agenda de migração foi colocada no quadro político mais geral de um espaço de liberdade, segurança e justiça. (2006, p. 133; tradução livre da autora).

Mais especificamente, no que se refere à política de migração, o Tratado de Amsterdã estabeleceu bases jurídicas especiais para a adoção de medidas a abolição dos controles nas fronteiras internas, a passagem das fronteiras externas - incluindo regras sobre os vistos de curta duração - e a luta contra a migração ilegal. Isto visava também regular não apenas o simples movimento de nacionais de países terceiros, mas também estabelecer regras sobre sua entrada e residência, bem como os direitos e condições relativas à sua permanência noutro Estado-membro (PAPAGIANNI, 2006, p. 133).

Além disso, o acervo de Schengen é relevante, tendo também sido incorporado no âmbito da União Europeia, ofereceu uma “área sem fronteiras internas” bem estabelecida e testada e uma base sólida para o desenvolvimento e realização de certos aspectos - principalmente ligados à segurança - da emergente lei europeia sobre migração (PAPAGIANNI, 2006, p. 133). Frisa-se, quanto a Convenção de Schengen, existem ressalvas perante o Reino Unido e Irlanda.

Atenta Ana Paula Tostes, diante da evidente responsabilidade de toda a região, especialmente em função da integração social e política, a Comissão Europeia propôs um novo sistema permanente de partilha de refugiados no caso da crise migratória. Isso implicaria a criação de uma força europeia de fronteiras e guarda costeira para patrulhar e policiar as fronteiras externas da área de Schengen (2017, p. 149).

Aponta-se que essa partilha de refugiados, ocorreria através da distribuição de cotas de pessoas, as quais seriam encaminhadas para determinados membros da União. Todavia, países da região Central e do Leste, ofereceram resistência à proposta, forçando uma resposta da Comissão Europeia que relembrou os europeus sobre os vários momentos históricos em que esses foram os refugiados e demandantes de asilo, seja na Segunda Guerra, seja mais recentemente em função das guerras da Iugoslávia na década de 1990 (TOSTES, 2017, p. 150).

A liberdade de circulação e residência constitui um dos direitos fundamentais dos homens consagrados nos documentos internacionais, sobre isso Aline Beltrame de Moura complementa:

“O reconhecimento ao indivíduo do direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar, está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e no Protocolo IV da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1963. Os direitos supracitados não poderão constituir objetos de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas”. (2013, p. 62).

Atualmente, o cidadão europeu tem direito de residência em qualquer outro Estado-membro, desde que cumpra determinados requisitos. Essa prerrogativa não socorre a um nacional turco, por exemplo, pois até hoje a Turquia não foi aceita a compor a União Europeia. Quanto aos requisitos aqui mencionados, resta saber:

“Se o cidadão é economicamente ativo não é necessário demonstrar independência financeira, pois esta é presumida. Nos casos em que os cidadãos sejam estudantes, aposentados ou pessoas que tenham recursos próprios, o gozo do direito é condicionado à comprovação de renda. Em todos os casos é solicitado um seguro de doença” (MOURA, 2013, p. 67).

Constata-se que a liberdade de circulação é um dos direitos mais apreciados e efetivamente usufruídos pelos cidadãos da União Europeia (MOURA, 2013, p. 68). A pesquisa Eurostat n. 94 de 2009, divulgou que 37% das migrações que ocorrem na Europa são internas, isto é, realizadas pelos cidadãos europeus dentro do espaço Schengen, totalizando um montante de 11,3 milhões de pessoas. São os países que mais usufruem da mobilidade dentro da União, tem-se, Romênia (5,4%), Itália (4,1%), Portugal (3,1%), Reino Unido (3,0%), Alemanha (2,5%) e França (2,0%) (MOURA, 2013, p. 68).

Estes dados apresentados pela pesquisa Eurostat, trazidos por Moura em sua obra coadunam com uma série de direitos reconhecidos pelo Artigo 21 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, os quais se citam:

“1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. 2. Se, para atingir esse objetivo, se revelar necessária uma ação da União sem que os Tratados tenham previsto poderes de ação para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o n. 1. 3. Para os mesmos efeitos que os mencionados no n. 1 e se para tal os Tratados não tiverem previsto poderes de ação, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adotar medidas respeitantes à

segurança social ou à proteção social. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.” (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Os termos do artigo supracitado representam uma evolução em relação às normas precedentes, contribuindo assim para a construção de uma integração europeia entre as pessoas, independente das suas qualificações concernentes ao aspecto econômico (MOURA, 2013, p. 68).

Feitas essas considerações, parte-se agora ao segundo ponto do trabalho que se dedica ao estudo do princípio chamado de “*non-refoulement*”, o qual exerce um papel fundamental na consolidação dos direitos humanos e cidadania. A apresentação deste princípio atenderá a seguinte ordem: primeiramente, será abordado o aspecto conceitual para *a posteriori*, analisar-se casos práticos de sua aplicação.

2. O papel do princípio “*non-refoulement*” no Direito Internacional contemporâneo: sua atuação na consolidação dos direitos humanos e cidadania

2. A. No que consiste o princípio “*non-refoulement*” na política migratória europeia

Como mencionado introdutoriamente, este princípio possui sua origem no idioma francês. Ao ser traduzido no português, tem-se o sentido de uma “não repulsão”. Para o Direito Internacional, o vocábulo “*refoulement*” traduz o ato jurídico através do qual um Estado devolve um indivíduo que se encontra sob sua jurisdição a outro Estado. Trata-se da repulsa de um Estado à presença do refugiado em seu território, em outros termos, é o rechaço do estrangeiro, o ato público que repele o estrangeiro do território nacional (LUZ FILHO, 2001, p. 178).

Tem-se que a proibição do “*refoulement*” se aplica ao solicitante de refúgio assim compreendido pelos instrumentos internacionais. Logo, para que não reste prejudicado o princípio em tela, incumbe às autoridades imigratórias avaliar as condições de chegada e do país de origem do solicitante de refúgio (LUZ FILHO, 2001, p. 181).

Ainda sobre isso, José Francisco Sieber Luz Filho, menciona:

“O princípio de “*non-refoulement*” aplica-se, portanto, diante da solicitação do reconhecimento da condição jurídica de refúgio expressa pelo indivíduo estrangeiro. É o momento da entrada do estrangeiro no território nacional, de maneira que a rejeição do mesmo, ainda que não esteja em território nacional, mas na fronteira ou em territórios internacionais, implica na violação do princípio. Isso posto, imagine-se uma aeronave que, contendo passageiros refugiados encontra-se em espaço aéreo internacional ou espaço aéreo nacional

estrangeiro, e solicita a permissão de pouso em aeroporto brasileiro; se manifestada está a intenção de solicitar refúgio, a negativa de solicitação de pouso em território nacional implica na violação do princípio “*non-refoulement*”. O mesmo ocorre em embarcações.” (2001, p. 181).

Importante mencionar que os refugiados estatutários recebem proteção internacional do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que tem sede em Genebra. Não obstante, blocos regionais e países, unilateralmente, podem estender essa proteção, com o alargamento da definição do termo refugiado (SARTORETTO, 2015, p. 118).

Ainda segundo a autora, o sistema europeu comum de asilo prevê, em sede de Diretivas, proteção subsidiária a pessoas que não se enquadrem na definição da Convenção de Genebra de 1951, mas que, ainda assim, com base em princípios de direito humanitário, não devem ser devolvidas a seus países de origem sob pena de violação do princípio do “*non-refoulement*” (SARTORETTO, 2015, p. 118).

Notadamente, é justamente neste cenário de iminente risco da vida humana que a proteção jurídica do princípio em tela é tão necessária na promoção do direito internacional dos direitos humanos. Sobre o tema, Ioulia Dolganova bem sintetiza:

“Em certas situações, o indivíduo é levado a abandonar o seu país por causa de um fundado temor de perseguição em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, participação em um grupo social ou opiniões políticas, posto que o Estado não consegue ou não deseja ampará-lo. Fugindo para outro país, essa pessoa poderá ser considerada refugiada. Nesse contexto, no período entre guerras do século passado, desenvolveu-se o princípio do “*non refoulement*” (não devolução) como pedra angular de toda a proteção internacional dos refugiados. Esse princípio revela uma dimensão preventiva, buscando evitar que o indivíduo seja submetido à tortura, maus tratos ou morte decorrentes de sua devolução ao país de origem pelo país receptor, através dos mecanismos jurídicos da expulsão, extradição ou deportação. Assim, o país que receber esse indivíduo não poderia mandá-lo de volta ao país originário caso lá ele corra riscos, tendo em vista a crescente internacionalização dos direitos humanos, com o reconhecimento da comunhão de determinados valores que se consideram essenciais ao tratamento da pessoa humana. Apesar do princípio do “*non refoulement*” de certa maneira limitar a soberania dos Estados, ele demonstra o caráter crescentemente antropocêntrico do direito internacional contemporâneo.” (2006, p. 1).

Nesta senda, dentro da União Europeia, o imperativo de uma cooperação mais profunda está presente, dada a provisão para a livre circulação de pessoas dentro da União. Os Estados-membros da UE comprometeram-se a uma maior harmonização das suas legislações

nacionais em matéria de asilo, mas a interpretação e a aplicação destas novas leis dependem em grande parte dos sistemas judiciários nacionais. Portanto, o sucesso da harmonização, como ferramenta de proteção internacional está atrelado substancialmente ao desenvolvimento de mecanismos comuns de entendimentos, princípios e normas sobre questões de refugiados (GOODWILL-GILL; LAMBERT, 2010, p. 2).

Nesse sentido, a primeira referência ao princípio do “*non-refoulement*” no âmbito da União Europeia foi no Conselho Europeu de Tampere em 1999, destacando que “o Conselho Europeu reafirma a importância da União e seus Estados-membros acatar com absoluto respeito o direito de solicitar asilo”. Foi acordado a estabelecer um Sistema Comum Europeu de Asilo, baseado na total aplicação da Convenção de Genebra de 1951, garantindo que ninguém será retornado para perseguição, mantendo o princípio do “*non-refoulement*” (BONI, 2016, p. 69-70).

Assim, o Conselho afirmou expressamente que os membros deveriam cumprir suas obrigações internacionais no tema, incluindo a proibição de “*refoulement*”, reconhecida como norma *jus cogens*. E a ideia que os Estados membros da União Europeia devem respeitar o princípio do “*non-refoulement*” e cumprir com suas obrigações internacionais foi reforçada pela Diretiva do Conselho de 2004 (BONI, 2016, p. 70).

Por esta Diretiva, estabeleceram-se normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida.

Em menção expressa ao Artigo 21 da Diretiva do Conselho de 2004, versa-se:

“1. Os Estados-membros devem respeitar o princípio da não repulsão, de acordo com as suas obrigações internacionais. 2. Nos casos em que as obrigações internacionais mencionadas no n. 1 não o proibam, os Estados-membros podem repelir um refugiado, formalmente reconhecido ou não, quando: a) Haja motivos razoáveis para considerar que representa um perigo para a segurança do Estado-membro em que se encontra; ou b) Tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por crime particularmente grave, represente um perigo para a comunidade desse Estado-membro. 3. Os Estados-membros podem revogar, suprimir ou recusar renovar ou conceder autorização de residência ao refugiado a quem seja aplicável o n. 2.” (UNIÃO EUROPEIA, 2004).

Todavia, ainda faltava no sistema uma Diretiva que pudesse harmonizar as questões procedimentais e processuais da solicitação de refúgio, ela veio em 2005, com a entrada em vigor do Programa de Haia, e foi chamada de Diretiva de Procedimento de Asilo, se propunha

a estabelecer normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-membros (SARTORETTO, 2015, p. 126-127).

Por esse texto legal, todo o processo para a apresentação de um pedido de asilo, nomeadamente como formular o pedido; de que forma este será analisado; de que ajuda pode o requerente beneficiar; como interpor recurso de uma decisão e se esse recurso permite à pessoa permanecer no território; o que pode ser feito em caso de ausência do requerente ou como tratar os pedidos de asilo apresentados várias vezes (SARTORETTO, 2015, p. 126-127).

Findas as delimitações conceituais acerca do princípio “*non-refoulement*” ou princípio da não repulsão e do panorama de solicitação de asilo, passa-se ao último tópico do trabalho, onde serão analisados casos da jurisprudência produzida na União Europeia que envolvam questões em que a proteção humanitária fora invocada.

2. B. A aplicação dos princípios e normas do direito de migração: uma breve análise das decisões da Corte Europeia de Direito Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia

A Corte Europeia de Direitos Humanos não se confunde com a Corte de Justiça da União Europeia e nem com a Corte Internacional de Justiça, pois ela tem como função, basicamente proteger a Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada inicialmente em 1950 e hoje agregando 47 países (os 27 membros da União Europeia além de outros 20, como a Rússia, Ucrânia, Noruega, Mônaco e Azerbaijão).

Para alguns países – como os do Reino Unido – a Convenção acaba funcionando como uma pequena constituição dos direitos humanos. E justamente por tratar de direitos tão básicos, os tratados da União Europeia a reconhecem e fazem referência direta à Convenção, o que aumenta ainda mais sua importância (FOLHA DE S. PAULO, 2014).

Mas, ao contrário das normas da União Europeia, que se sobrepõem às normas nacionais, as normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos não se impõem às normas locais. Ou seja, as cortes nacionais têm obrigação de interpretar as leis locais, o tanto quanto possível, de acordo com a Convenção. Mas se a Convenção e as leis locais entrarem diretamente em choque, as Cortes locais declaram que elas são incompatíveis e passa a caber ao governo nacional modificar as leis locais para se adequarem à Convenção ou declarar publicamente que embora a lei local desrespeite a Convenção, o governo pretende manter tal lei (FOLHA DE S. PAULO, 2014).

Partindo-se para análise de decisões que envolvam questões de refúgio ou asilo, tem-se o caso *M.S.S. v. Bélgica e Grécia*, Apelação n. 30696/09 (UNIÃO EUROPEIA, 2009). No caso em tela, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) condenou a Bélgica por mandar M.S.S. de volta para a Grécia e proibiu que medidas semelhantes fossem tomadas por todos os Estados-membros enquanto as condições precárias de recepção persistissem naquele país. Manifestou-se ainda a Corte, que as condições de recepção, os procedimentos de solicitação de refúgio e os critérios de reconhecimento da solicitação eram tão precários na Grécia, que mandar solicitantes de volta aquele país poderia violaria também o princípio do “*non-refoulement*” (SARTORETTO, 2015, p. 130).

Já no Processo n. C-179/11, chamado caso *Cimade e GISTI v. Ministre de L’Intérieur* contra a França (UNIÃO EUROPEIA, 2011), em sede de questão prejudicial, o Tribunal Europeu decidiu que durante o processo de verificação da responsabilidade pela solicitação de refúgio, a França não poderia cessar o repasse de auxílio financeiro (previsto na Diretiva de Condições de Recepção) a dois solicitantes de refúgio. O Tribunal ordenou que a França continuasse o pagamento do auxílio durante todo o processo de verificação da responsabilidade pela aplicação, evidenciando assim a ineficiência do mecanismo de identificação do país responsável pela solicitação de refúgio e a precariedade no acolhimento dos refugiados em certos Estados-membros (SARTORETTO, 2015, p. 130).

Nesse contexto da União Europeia, pode-se apontar possíveis motivações para a cooperação dos Estados neste domínio: (1) promover a integração europeia; (2) habilitar proteção mais eficaz. Aponta-se que, na União Europeia, as referências à solidariedade e justiça são premissas basilares, que sempre devem ser observadas. Um melhor equilíbrio entre os esforços desenvolvidos pelos Estados-membros a recepção de refugiados e pessoas deslocadas será alcançada através do princípio da solidariedade (THIELEMANN; EL-NANY, 2010, p. 212).

Portanto, os compromissos de longa data dos Estados-membros com a proteção dos refugiados permite uma atuação eficaz no contexto de importantes desafios de ação coletiva e assim pode ser considerado como outra motivação possível para a ação comum. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que ainda são fortes os incentivos para os Estados-membros limitarem unilateralmente as suas políticas de asilo, numa tentativa de limitar as suas responsabilidades pelos requerentes de asilo e refugiados (THIELEMANN; EL-NANY, 2010, p. 212).

Em última análise, confia-se que tais atitudes não hão de prosperar, uma vez que tal situação poderia levar os Estados a adotar medidas de dissuasão que poderiam ser consideradas violações das suas obrigações ao abrigo do direito internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se todos os elementos trabalhados até aqui, fica evidente que o tema continuará como uma seara polêmica no arcabouço da União Europeia, ainda mais quando os aspectos analisados incluem um grande conjunto de Estados-membros, unidos na sua diversidade econômica, política e cultural e que contam, em muitas situações com prerrogativas de seu direito interno.

Demonstrou-se, todavia, que mesmo em se tratando de um cenário crítico, notadamente sabido e noticiado da crise migratória na Europa, ainda existem grandes esforços na promoção da vida humana, no respeito às diferenças, aos direitos de cidadania e na tutela de direitos humanitários e na observância e aplicação de preceitos de proteção jurídica internacional.

Tem o direito internacional contemporâneo, o condão de fornecer o alerta de que vivemos em uma aldeia global, onde todos têm seu espaço, sua pertença e sua liberdade de ir e vir, sem que sejamos vítimas de possíveis violências, repulsões ou preconceitos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados de 4 de outubro de 1967**, de acordo com o artigo 8 da Série de Tratados da ONU n. 8791, Vol. 606, p. 267. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em: Abr. 2018.

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BONI, Mathias dos Santos Silva. **A natureza jus cogens do princípio do non-refoulement e a análise de violações a este princípio no âmbito da união europeia**. Trabalho de Especialização. Orient. Laura Madrid Sartoretto. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

BRASIL. BBC Brasil. Como a Europa enfrenta o desafio da imigração? **Publicação de 03 de janeiro de 2015**. Disponível em: <http://bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150103-qa_imigracao_lab>. Último acesso em: Abr. 2018.

BRASIL. Folha de S. Paulo. O que é a Corte Europeia de Direitos Humanos? **Publicação de 24 de julho de 2014**. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/o-que-e-a-corte-europeia-de-direitos-humanos>>. Último acesso em: Abr. 2018.

CAMPOS, Eduardo Nunes. **O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Europeia e do Mercosul**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CURRIE, Samantha. **Migration, Work and Citizenship in the Enlarged European Union**. England: Ashgate, 2008.

DOLGANOVA, Ioulia. O princípio do non refoulement e a proteção internacional dos direitos humanos. In: **Salão de iniciação Científica (18. 2006: Porto Alegre, RS). Livro de resumos**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

FEATHERSTONE, Kevin; RADAELLI, Claudio M. **The Politics of Europeanization**. USA: Oxford University Press, 2003.

FERNANDES, António José. **Direitos humanos e cidadania europeia**. Coimbra: Almedina, 2004.

GOODWILL-GILL, Guy S; LAMBERT, Hélène. **The limits of transnational law: refugee law, policy harmonization and judicial dialogue in the European Union**. UK: Cambridge University Press, 2010.

HALL, Stephen. **Nationality, Migration Rights and Citizenship of the Union**. The Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. UK: Cambridge University Press, 2005.

MOURA, Aline Beltrame de. **Cidadania da União Europeia: potencialidades e limites dentro do marco jurídico europeu**. Ijuí: Unijuí, 2013.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 177-210.

PAPAGIANNI, Georgia. **Institutional and policy dynamics of EU Migration Law**. The Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

SARTORETTO, Laura Madrid. A livre circulação de pessoas e a implementação e evolução do sistema europeu comum de asilo e sua incapacidade em harmonizar práticas e dividir responsabilidades por solicitantes de refúgio e refugiados entre os Estados-membros da União Europeia. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.4. n. 8,**

jul./dez., 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>>. Acesso em: Abr. 2018.

SILVA, César Augusto S. da. **A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014)**. Curitiba: Íthala, 2015.

THIELEMANN, Eiko; EL-NANY, Nadine. Refugee protection as a collective action problem: is the EU shirking its responsibilities?. **European Security**. Vol. 19, No. 2, June, 2010. UK: Taylor and Francis, 2010, p. 209 -229.

TOSTES, Ana Paula. **União Europeia: resiliência e inovação política no mundo contemporâneo**. Curitiba: Appris, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça. **Processo n. C-179/11**. Requerentes: Gisti e CIMADE. Requerido: Ministre de l'Intérieur, de l'Outre-mer, des Collectivités territoriales et de l'Immigration de 27 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62011CJ0179>>. Acesso em: Abr. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Apelação n. 30696/09**. Apelante: M.S.S. Apelados: Bélgica e França de 21 de Janeiro de 2011. Disponível em: <<https://www.echr.coe.int/>>. Acesso em: Abr. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva de 2004. **Diretiva 2004/83 (CE) do Conselho, de 29 de Abril de 2004**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0083>>. Acesso em: Abr. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Dublin II. **Regulamento (CE) n. 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=URISERV:l33153>>. Acesso em: Abr. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Dublin III. **Regulamento (UE) n. 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013R0604>>. Acesso em: Abr. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada, 2016). **JO C de 07 de junho de 2016**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eulaw/treaties-force.html?locale=pt>>. Acesso em: Abr. 2018.

YILDIZ, Ayselin Gödze. **The European Union's Immigration Policy - managing migration in Turkey and Morocco**. UK: Palgrave Macmillan, 2016.